

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000467050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0123061-05.2008.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados VALTER FERREIRA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA NEIVANIA RODRIGUES DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA) / BRUNO MONTEIRO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelos réus e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de agosto de 2014

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16117

Apelação nº 0123061-05.2008.8.26.0005

Comarca: São Paulo - F. R. de São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Valter Ferreira Guimarães e Maria Neivania Rodrigues Moura (AJ); Bruno

Monteiro de Lima e Jonas Monteiro de Lima (AJ)

Juiz 1ª Inst.: Dr. César Augusto Fernandes

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – Demonstração da culpa concorrente dos condutores dos veículos envolvidos no acidente que resultou na morte da filha dos autores – Condutor do automóvel que age com culpa na modalidade de negligência e imprudência ao perpetrar manobra de conversão à esquerda em via de mão dupla, atingindo motocicleta que vinha em lado oposto; condutor do motociclo que também se postou com negligência e imprudência ao imprimir velocidade incompatível com o local, sem os cuidados exigidos para a situação, sem prejuízo da imperícia, ante a distância e campo de visão que possibilitavam evitar-se o embate – Culpas incorridas em idênticas proporções - Ato ilícito configurado – Indenização devida – Responsabilidade solidária entre o condutor do automóvel e de seu proprietário.

DANOS MATERIAIS – PENSÃO MENSAL DEVIDA AOS PAIS DA VÍTIMA – POSSIBILIDADE – Vítima que não exercia atividade remunerada, mas contribuía, ainda que de forma indireta, para a manutenção do lar - Condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal, com orientação jurisprudencial no sentido da fixação em 1/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, e, a partir dos 26 (vinte seis) anos, 1/6 até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade estimada, reconhecido o direito de acrescer entre os autores - Pensionamento no caso de 1/6 para cada autor até os 25 anos da vítima, passando a 1/12 para cada um a partir dos 26 anos, até 65 anos de estimativa, com direito de acrescer se sobrevier a morte antecipada de qualquer um deles, sem prejuízo do pagamento de pensão anual no mesmo valor a título de 13º salário -Precedentes do C. STJ. Sentença reformada em parte – Sucumbência recíproca reconhecida, arcando cada polo com a metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos advogados - Recurso dos autores parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes – "Quantum" indenizatório que deve ser majorado para que se coadune com os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso dos autores parcialmente provido para majorar os danos morais fixados.

DANOS MATERIAIS — PRECLUSÃO DA PROVA DOCUMENTAL — INOCORRÊNCIA - Comprovação do serviço funerário prestado pelo Município de São Paulo trazido com a petição inicial - Do contrário, estar-se-ia prestigiando o formalismo em detrimento da instrumentalidade — Finalidade atendida. Recurso dos réus não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 230/231 julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito ajuizada por VALTER FERREIRA GUIMARÃES e MARIA NEIVANIA RODRIGUES MOURA em face de BRUNO MONTEIRO DE LIMA e JONAS MONTEIRO DE LIMA para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00, a título de indenização pelos danos morais sofridos, atualizado e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de 10.05.2008, e de R\$ 1.785,85, pelos danos materiais, com correção monetária e juros de mora desde 16.05.2008, compensados os honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

As partes apelaram.

Os autores alegam que a r. sentença é nula, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da ausência de relatório e da deficiência na fundamentação. Afirmam que na esfera penal o corréu Bruno foi condenado na pena de 2 anos de detenção, em regime aberto, mais 2 meses de suspensão de sua habilitação. Assim, não há falar na "maior culpa do condutor da motocicleta" (fl. 237). Pedem provimento ao recurso para que a ação seja julgada integralmente procedente.

Os réus alegam, em síntese, que a prova das despesas com o funeral está preclusa, uma vez que não se trata de documento novo e, portanto, deveria ter sido produzida pelos autores na petição inicial. Assim, não cabe condenação nesse sentido. Afirma que deve ser reconhecida a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, pois se ela aceitou a alta velocidade que o condutor impunha na motocicleta, ambos contribuíram de forma ativa para o acidente. Pedem o provimento recursal para que a ação seja julgada improcedente.

Recursos tempestivos, respondido apenas o dos autores (fls. 262/279).

É o relatório, passo ao voto.

Segundo os fatos narrados pelos autores, em 10.05.2008, o corréu Bruno Monteiro de Lima, que conduzia o veículo de propriedade de seu pai, Jonas Monteiro de Lima, trafegava em pista simples de mão dupla quando, ao convergir à esquerda, invadindo a faixa de sentido oposto para adentrar no motel *Adventure*, abalroou a motocicleta conduzida por Daniel Marques de Castro Júnior, noivo da vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do acidente, o terceiro, motorista da motocicleta, sofreu lesões graves como a amputação de parte de seu pé esquerdo, enquanto a vítima, que estava em sua garupa, filha dos autores, Karla Moura Guimarães, sofreu traumatismo craniano, o que ocasionou o seu óbito em 15.05.2008.

Delineada a breve situação fática narrada nos autos, passo à análise do mérito.

De início, cumpre consignar que não há falar em nulidade da r. sentença, sob os fundamentos da ausência de seu relatório e da insuficiência na sua fundamentação.

Isso porque se depreende da decisão recorrida "o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo" (art. 458, I, do CPC). Ainda, as razões que sustentaram o convencimento do julgador são objetivamente adequadas para justificar a decisão.

Rejeito, desde logo, a alegação dos réus de preclusão na produção da prova.

Sabe-se que a prova documental produzida pelo autor deve acompanhar a petição inicial (art. 396, do CPC). Embora os autores não tenham juntado na exordial o demonstrativo de pagamento das despesas com o funeral da vítima, o que fez quando da apresentação da réplica, eles não deixaram de comprovar o serviço funerário prestado pelo Município de São Paulo (fl. 17).

Do contrário, estar-se-ia prestigiando o formalismo



circulação que:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em detrimento da instrumentalidade. O que revela rigor e formalismo excessivos, porquanto satisfatoriamente cumprido o ato processual, atingindo a finalidade pretendida.

Preleciona José Roberto dos Santos Bedaque:

"Como a forma não constitui valor em si mesma, o formalismo processual deve ser examinado à luz dos objetivos a serem alcançados. Assegurada a participação dos interessados na formação do convencimento do julgador — e, portanto, no resultado do processo —, o problema da forma acaba passando para segundo plano. É preciso reconhecer que muitas vezes o fim é alcançado embora não observada a forma destinada a garanti-lo. Por isso, as regras relacionadas aos requisitos formais desse método de trabalho devem ser interpretadas à luz desta premissa: o que importa é o fim, sendo a forma mero meio para atingi-lo".1

Dispõe o art. 35 do CTB, como norma geral de

"Antes de adentrar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos".

De acordo com os documentos constantes dos

¹ Efetividade do Processo e Técnica Processual, Malheiros Editores, 2006, p. 44.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, é incontroversa a imprudência com que agiu o condutor do veículo, uma vez que não se utilizou das medidas de segurança antes de realizar sua conversão à esquerda. Pois, do contrário, o acidente poderia ser evitado.

Nos dizeres de **Rui Stoco**, em sua obra Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, Tomo II, 9ª ed., RT, 2013, p. 676:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la".

Cumpre consignar que, embora não transitada em julgado, a sentença proferida na ação penal condenou o corréu Bruno em razão da comprovação de sua culpa para a ocorrência do acidente de trânsito com vítima fatal (fls. 197/203).

Por outro lado, não há como desconsiderar a conduta do motorista da motocicleta que dirigia em velocidade incompatível com a área que trafegava. Assim, se permite concluir pelo laudo pericial realizado por perito criminal do Instituto de Criminalística que: "Considerando-se as características da pista no local do acidente, o tráfego de veículos deve ser processado a velocidade reduzida, pois a intensidade dos danos produzidos no veículo e considerando-se sua massa, não são os normalmente encontrados naqueles que trafegam até o limite máximo da velocidade permitida da via de 30 km/h" (fl. 31).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não há como excluir a concorrência de culpas dos condutores, tanto do veículo como também da motocicleta para a ocorrência do evento danoso, em idêntica proporção, sem poder falar em maior responsabilidade de qualquer um dos condutores envolvidos. Se o motorista corréu fez manobra de conversão à esquerda em pista de mão dupla, negligenciou os cuidados exigidos para a segurança do evento, sem prejuízo da imprudência manifesta de assim proceder sem cuidados para se evitar o acidente; nada obstante a culpa daquele, o condutor da motocicleta, também se postou culposamente, na medida em que imprudente ao imprimir velocidade incompatível com o local, negligente com os cuidados exigidos e, até, imprudente, pois em condições de evitar o embate, tanto que tinha espaço e campo de visão para isso.

As culpas dos condutores dos veículos no caso se equivalem, razão porque proporcionalmente devem suportar, cada qual, metade dos danos resultantes, enquanto que o corréu proprietário do veículo assim responde em solidariedade por conta de culpa "in eligendo", de forma solidaria.

No tocante ao pensionamento em favor dos autores, pais da falecida, razão lhes assiste.

Isso porque, ao considerar o contexto social brasileiro, é realidade nas famílias menos abastadas que haja um componente que se dedique aos afazeres domésticos para oportunizar que os demais membros familiares possam se dedicar ao trabalho externo.

É nesse cenário que se inseria a filha dos autores. A vítima Karla, aos 18 anos, quando de sua morte, cuidava de seus dois irmãos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais novos para que seus pais pudessem ter seus empregos. Embora não exercesse atividade remunerada, contribuía, ainda que de forma indireta, para a manutenção do lar.

A Súmula 419 do STF orienta que: "é indenizável o acidente que causa morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado".

A razão dessa orientação encontra fundamento no entendimento de que falecido o membro que prestava assistência no lar, além da dor e sofrimento de seus familiares, seus pais ainda se veriam frustrados quanto à expectativa de amparo na velhice. Assim, tal entendimento sumulado deve ser aplicado ao caso concreto.

Para elucidar tal entendimento, vale transcrever a ementa do seguinte julgado da **C. Superior Tribunal de Justiça**:

"Responsabilidade civil por ato ilícito - Reparação por morte — Vítima adulta, residente no lar paterno - Pensionamento - Direito condicionado à contribuição da filha à manutenção do lar paterno - Desnecessidade desta colaboração ser exclusivamente financeira - Auxílio prestado nos afazeres domésticos - Hipótese que não se confunde com pessoa improdutiva - Cooperação desfalcada no seio de família pobre - Prejuízo que pode e deve ser sanado pelo autor da lesão. Direito fundado no dever de assistência dos filhos aos pais.

I - As atividades empreendidas pela filha, que sem exercer trabalho remunerado, dedicava-se aos afazeres domésticos ensejam aferição pecuniária, embora só indiretamente refletores da capacidade produtiva como força criadora de riqueza patrimonial. Consequentemente, morta por ato ilícito, o desfalque que advém da contribuição que prestava gera prejuízo passível de ser indenizado por danos materiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - Aos pais assegura-se constitucionalmente o direito à assistência dos filhos na velhice, na carência e na enfermidade. Este direito, ainda que potencial tem valor econômico e integra o patrimônio da pessoa. Tal solidariedade da família não pode ser desconhecida do direito. Logo, se desaparece em consequência de ato ilícito há dano concreto, mesmo que a filha, solteira, adulta e ainda residente na casa paterna não contribuísse financeiramente para sua manutenção, mas a ela dedicasse seu labor por meio de afazeres domésticos. Cuidando-se de família pobre, a recomposição do evento danoso decorrente de ato ilícito deve ser a mais ampla possível, não encontrando a obrigação de pensionar limite para ser reconhecida no fato da filha já ser maior de 25 anos, à época do infortúnio, e dependente economicamente dos pais. (REsp 293159/MG, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. 17.05.2001).

A jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da pensão ser integral (1/3) até os 25 anos, idade em que se presume o casamento da vítima, reduzida pela metade (1/6) a partir do 26º aniversário, cessando o pensionamento quando ela completasse 65 anos, expectativa de vida razoável que se tem da então vítima se não falecesse no acidente.

No caso em questão, considerando a culpa concorrente (que reduz a metade a indenização), como acima exposto, dividida em proporções idênticas entre os envolvidos, condeno os réus ao pagamento de pensão mensal fixada em 1/6 (um sexto) do salário mínimo para cada autor até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, e, a partir dos 26 (vinte seis) anos, 1/12 (um doze avos) do salário mínimo para cada um até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade (v.g. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 346.483-PB (2013/0147153-6), relator Ministro Herman Benjamin, j. em 07 de novembro de 2.013), reconhecido o direito de acrescer entre eles na hipótese de perecimento de qualquer um deles (v.g. Recurso Especial nº 1.155.739-MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2009/0157697-3), relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 02 de dezembro de 2010), bem como determino o pagamento de pensão anual nos valores acima discriminados, a título de 13º salário, também condicionante a situação de vida dos beneficiários.

Quanto à indenização por danos morais, a apelação dos autores também comporta provimento.

Isso porque a quantia fixada na condenação não atende ao objetivo a que se propõe.

A verba indenizatória deve se revestir de um caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, coibindo o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida nem, tão pouco, atingir cifras de nenhuma repercussão, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Cuida-se de perda de uma filha, a justificar composição a esse título, sendo que, dado o caráter extrapatrimonial da indenização moral, busca compor a dor, o sofrimento que, injustamente, foram impingidos aos autores.

Assim, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, majoro a indenização por danos morais para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, dada a culpa concorrente reconhecida, fica reduzida na metade (R\$.50.000,00) cabendo R\$.25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor, que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, valor atualizado monetariamente segundo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<u>índices editados na tabela prática deste Tribunal de Justiça, desde o presente</u> arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da ocorrência do evento danoso, nos termos dispostos na Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Oportuna, a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia (...). Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado." 2

Sucumbentes reciprocamente as partes, arcará cada uma com metade das custas, despesas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Por todas essas razões, nego provimento aos recursos de apelação interposto pelos corréus e dou parcial provimento ao dos autores para majorar o valor fixado a título de danos morais e condenar os réus ao pagamento de pensão mensal aos autores, nos termos acima expostos.

² Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Ed., pág. 102.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao** recurso interposto pelos réus e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao dos autores, nos termos expostos.

LUIS FERNANDO NISHI Relator